



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XIV — Nº 43

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 3 DE MARÇO DE 1972

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIAS DE 23 DE FEVEREIRO DE 1972

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item XIX do Regulamento do DNER aprovado pelo Decreto nº 68.423, de 25 de março de 1971, resolve:

Nº 438 — Designar o servidor Dilson Baptista Pereira, matrícula 2.179.130, para exercer nesta Autarquia, as funções de Assistente, com a gratificação mensal no valor de Cr\$ Cr\$ 648,00 (seiscentos e quarenta e oito cruzeiros), constante da Tabela de Gratificações pela Representação de Gabinete, publicada no *Diário Oficial* de 26-1-70.

Nº 439 — Designar a servidora Eliane Bogado Pereira Fernandes, matrícula nº 1.894, para exercer nesta Autarquia, as funções de Assistente, com a gratificação mensal no valor de ... Cr\$ 648,00 (seiscentos e quarenta e oito cruzeiros), constante da Tabela de Gratificações pela Representação de Gabinete, publicada no *Diário Oficial* de 26-1-70.

Nº 440 — Exonerar a pedido, o servidor Francisco de Paula Ribeiro de Barros, matrícula nº 2.150.514, do cargo de Auxiliar de Condutor de Topografia nível 10, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, lotado no 1º Distrito Rodoviário Federal, na forma do disposto no item I, do artigo 75, da Lei nº 1.711, de 28-10-52, devendo o constante na presente portaria ser considerado efetivo, a partir de 31-8-71.

Nº 441 — Retificar a Portaria número 1.641 de 8 de setembro de 1971, publicada no *Diário Oficial* de 5 de outubro de 1971, que homologou o resultado do Concurso nº 2-70 para admissão de Patrulheiros Auxiliares no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, a fim de considerar Aldenor Luiz Lima e Francisco das Chagas Araujo em 5º e 52º lugar, respectivamente e tornar sem efeito a inclusão de Francisco das Chagas Araujo e Carlos Alberto de Araujo Ramos na Portaria nº 1.642 de 8 de setembro de 1971 publicada no *Diário Oficial* de 5 de outubro de 1971, referente ao mesmo concurso.

Nº 442 — I — Excluir por haver manifestado sua desistência ao emprego, Carlos Augusto Ribetto, da Portaria nº 1.642 de 8 de setembro de 1971, publicada no *Diário Oficial* da União de 5 de outubro de 1971 referente aos candidatos ao Concurso nú-

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

mero 2-70, para admissão de Patrulheiros Auxiliares pelo DNER no 15º Distrito Rodoviário Federal, sediado em S. Luiz — MA, e

II — Autorizar para ocupar a vaga acima a contratação pelo mesmo Distrito Rodoviário Federal, de Carlos Alberto de Araujo Ramos, constante da relação baixada com a Portaria nº 1.641 de 8 de setembro de 1971, publicada no *Diário Oficial* da União de 5 de mês seguinte, que homologou a classificação dos candidatos aprovados no referido concurso.

Nº 443 — Autorizar a contratação como Patrulheiros Auxiliares, pelo 16º Distrito Rodoviário Federal, com sede em Florianópolis — SC, de Walmar Rosa Espindola, Joaquim Francisco Moitinho Moraes, Ivan Bassy Kolskalski e Zenon Holtermann, aprovados no Concurso nº 2-70.

Nº 444 — Excluir da contratação Luiz Carlos Brito Gomes de Souza e Hamilton Guedes da Silva, constantes da Portaria 1.809 de 28 de setembro de 1971 (*Diário Oficial* de 19-10-1971) que homologou o resultado do Concurso nº 2-70, para admissão de Patrulheiros Auxiliares pelo DNER, no 2º Distrito Rodoviário Federal, sediado em Belém-PA.

Nº 445 — Autorizar a contratação pelo 2º Distrito Rodoviário Federal, de Benedito Carlos Araújo, Jorge Costa Rodrigues e Mário Orlando da Cunha Sampaio, aprovados no Concurso número 2-70, para admissão de Patrulheiros-Auxiliares no DNER.

Nº 446 — I — Excluir da contratação Afonso Villena, Aristides Queiroz Villena, e Raimundo Nonato Cabral Barbosa, aprovados no Concurso número 2-70, para admissão de Patrulheiros-Auxiliares pelo DNER no 2º Distrito Rodoviário Federal, por haverem manifestado suas desistências ao emprego, e

II — Autorizar para ocuparem as vagas abertas com as desistências acima, a contratação pelo mesmo Distrito Rodoviário Federal, de Benedito Ferreira da Silva, Viterbo Pinheiro de Carvalho e Hélio de Souza Freitas, aprovados no referido concurso.

Nº 447 — a) Revogar o item 2º da letra E da Instrução a que se refere a Portaria DG nº 1.424, de 22 de julho de 1970, que disciplina normas relativas a jornada de trabalho, remuneração, férias, salário-família e diárias, aplicáveis aos empregados sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

b) o referido item 2º passará a vigorar com a seguinte redação:

2º Se imperiosa necessidade de serviço determinar o deslocamento de empregado regido pela C.L.T., as autoridades competentes para concessão de diárias poderão autorizá-las, desde que o valor total das diárias pagas durante um mês não exceda de 50% do salário normal do empregado. Na hipótese da necessidade da concessão de diárias que excedam durante o mês de 50% do salário normal do empregado, deverá o assunto ser previamente submetido à aprovação do Diretor de Pessoal, caso se trate de servidor lotado na Administração Central ou do Chefe de Distrito respectivo, em sua jurisdição, com as indispensáveis justificativas". — Eng. Eliseu Resende.

1.º Distrito Rodoviário Federal

PORTARIAS DE 21 DE JANEIRO DE 1972

O Chefe do 1º Distrito Rodoviário Federal, usando da atribuição que lhe confere o artigo 116, item VIII do Regulamento do D. N. E. R., aprovado pelo Decreto nº 68.432, de 25 de março de 1971, resolve:

Nº 1.001 — Designar o servidor Dalton Paulino Murta, matrícula nº 2.092.368, para exercer a função gratificada, símbolo 2.F, de Chefe da Seção de Transporte de Passageiros e Cargas, de 1º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 1.002 — O servidor Sebastião Moreira Pinto, matrícula número 2.092.345, para exercer a função gratificada, símbolo 4.F, de Chefe da Seção de Polícia Rodoviária Federal, do 1º Distrito Rodoviário Federal.

Nº 1.008 — Designar o Servidor Alair Gomes da Silva, matrícula número 2.040.953, nível 12, pertencente ao Quadro de Pessoal Parte Especial desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 8.F, de Chefe do Setor de Patrimônio, do 1º Distrito Rodoviário Federal. — Engenheiro Adhemar Ribetto da Silva.

7.º Distrito Rodoviário Federal

PORTARIAS DE 17 DE FEVEREIRO DE 1972

O Chefe do 7º Distrito Rodoviário Federal, usando da atribuição que lhe confere o item VIII, do Artigo

116, do Regulamento do D.N.E.R., — aprovado pelo Decreto nº 68.423, de 25 de março de 1971, resolve:

Nº 7.024 — Designar o servidor Oscar Nogueira da Rocha Filho, matrícula nº 2.100.203 pertencente ao Quadro do Pessoal Parte Especial — II desta Autarquia, para substituir o Chefe do Setor de Administração do Edifício, da Seção de Coordenação Auxiliar do Serviço Administrativo do 7º Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas ou impedimentos eventuais.

Nº 7.025 — Designar o servidor Rivannilde de Oliveira Uzel Vasconcelos, matrícula nº 1.009.982, pertencente ao Quadro do Pessoal Parte Especial — I desta Autarquia, para substituir o Chefe da Seção de Coordenação Auxiliar do Serviço Administrativo do 7º Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas ou impedimentos eventuais. — Murilo Bretas Pezoto, Pelo Chefe.

12.º Distrito Rodoviário Federal

PORTARIAS DE 9 DE FEVEREIRO DE 1972

O Chefe do 12º Distrito Rodoviário Federal, usando da atribuição que lhe confere o item VIII, do artigo 116, do Regulamento do D.N.E.R., aprovado pelo Decreto nº 68.423, de 25 de março de 1971, resolve:

Nº 12.025 — Designar o servidor José Machado, matrícula número 2.098.253, pertencente ao Quadro do Pessoal — Parte Especial desta Autarquia, para Chefe da Seção de Laboratório, símbolo 7.F, da Residência 12-5, deste D. R. F.

Nº 12.027 — Designar o Servidor Sebastião Corrêa Viana, matrícula nº 2.098.383, pertencente ao Quadro do Pessoal — Parte Especial desta Autarquia, para Substituto do Chefe da Seção de Abastecimento da Residência 12-5, deste D. R. F., em suas faltas e impedimentos eventuais.

Nº 12.028 — Designar o Servidor Domingos Hélio Pereira, matrícula nº 2.137.248, pertencente ao Quadro do Pessoal — Parte Especial desta Autarquia, para Substituto do Chefe da Seção Administrativa da Residência 12-4, deste D.R.F., em suas faltas e impedimentos eventuais.

Nº 12.029 — Designar o Armazenista nível 8, José Alves Neto, matrícula nº 2.137.271, pertencente ao Quadro do Pessoal — Parte Especial desta Autarquia, para Substituto do Chefe da Seção de Abastecimento da Residência 12-4, deste D.R.F., em suas faltas e impedimentos eventuais.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 30,00	Semestre	Cr\$ 22,50
Ano	Cr\$ 60,00	Ano	Cr\$ 45,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 65,00	Ano	Cr\$ 50,00

PORTE AÉREO

Mensal .. Cr\$ 17,00 | Semestral Cr\$ 102,00 | Anual .. Cr\$ 204,00

NUMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano se de anos anteriores.

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

3) Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes.

4) As reclamações pertinentes a matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

5) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso, o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

6) A renessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

7) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento do destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

8) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

9) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

10) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

11) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

12) Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Nº 12.030 — Designar o Mecânico de Motores a Combustão, nível 8, — Adélio José da Mota, matrícula número 2.137.227, pertencente ao Quadro do Pessoal — Parte Especial desta Autarquia, para Substituto do Chefe do Setor de Oficinas da Residência 12-4, deste D.R.F., em suas faltas e impedimentos eventuais.

Nº 12.031 — Designar o Servidor Arnaldo Antonio dos Santos, matrícula nº 2.092.982, pertencente ao Quadro do Pessoal — Parte Especial desta Autarquia, para Substituto do Chefe da Seção de Conservação da Residência 12-1, deste D. R. F. em suas faltas e impedimentos eventuais.

Nº 12.032 — Designar o Servidor Claudionor Batista Pereira, matrícula nº 2.006.358, pertencente ao Quadro do Pessoal — Parte Especial desta Autarquia, para Substituto do Chefe do Setor de Oficinas da Residência 12-1, deste D. R. F., em suas faltas e impedimentos eventuais.

Nº 12.033 — Designar o servidor Araide Gomes Teixeira, matrícula nº 2.137.163, pertencente ao Quadro do Pessoal — Parte Especial desta Autarquia, para Substituto do Chefe da Seção de Abastecimento da Residência 12-1, deste DRF, em suas faltas e impedimentos eventuais.

Nº 12.034 — Dispensar o servidor Miguel da Silva Leal, matrícula número 1.038.145, pertencente ao Quadro do Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, de Substituto do Chefe da Seção de Transportes, do Serviço de Trânsito deste DRF. — *Ruy Lecomte de Mello.*

16.º Distrito Rodoviário Federal

PORTARIAS DE 8 DE FEVEREIRO DE 1972

O Chefe do 16º Distrito Rodoviário Federal, Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando das

atribuições que lhe confere o Artigo 116, item VII, do Regimento do DNER, aprovado pelo Decreto número 68.423, de 25 de março de 1971, resolve:

Nº 16.090 — Designar o servidor Ozair José Rosa, matrícula número 2.128.762, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, amparado pela Lei nº 3.967-61, para Substituto do Titular da Seção de Cadastro e Controle Financeiro do 16º DRF.

O Chefe do 16º Distrito Rodoviário Federal, Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 116, item VIII, — do Regimento do DNER, aprovado pelo Decreto número 68.423, de 25 de março de 1971, resolve:

Nº 16.091 — I — Dispensar o Engenheiro contratado Eliezer Dallil Mansur, matrícula nº 160.837, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, da função gratificada símbolo 1-F, de Adjunto da Chefia do 16º DRF.

II — Designar o referido servidor para exercer a função gratificada símbolo 2-F, de Chefe da Seção de Estudos e Projetos do 16º DRF, com a gratificação mensal no valor de Cr\$ 639,00 (seiscentos e trinta e nove cruzeiros) de conformidade com o disposto no Decreto nº 64.778, de 3 de julho de 1969 e tabela de gratificação aprovada pela Exposição de Motivos DAPC nº 413-71, publicada no *Diário Oficial* de 19 de maio de 1971.

Nº 16.092 — Designar o servidor Teófilo Cândido Filho, matrícula nº 1.358.978, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada símbolo 2-F, de Assistente, da Residência de Joaçaba (Res. 16.4), do 16º DRF.

Nº 16.093 — Designar o servidor Baptista Ozarte de Oliveira, matrícula nº 2.129.461, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada

símbolo 1-F, de Adjunto da Chefia do 16º DRF:

Nº 16.094 — Designar a servidora Marina Isabel Wolff, matrícula número 2.129.755, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 11-F, de Secretária do Serviço de Conservação do 16º DRF.

Nº 16.095 — Designar o servidor Henri Alberto Berlink, matrícula nº 2.129.790, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada símbolo 11-F, de Secretário do Serviço de Obras do 16º DRF. — *Hildebrando Marques de Souza.*

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

PORTARIA DE 28 DE FEVEREIRO DE 1972

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 11º § 3º, item 7, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 58.324, de 2 de maio de 1966, publicado no *Diário Oficial* da União de 27 subsequente, resolve:

Nº 89-DG — Nomear o Engenheiro Flavio Costa Dias, para exercer o cargo em comissão, símbolo 3-C, de Inspetor Fiscal dos Portos em Imbituba e Laguna (DR-IF), da 8ª Diretoria Regional deste Departamento.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

RESOLUÇÕES

Nº 4.038 — A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, — usando das atribuições que lhe são conferidas pelos Decretos números 62.383, de 11 de março de 1968, e

67.962, de 30 de dezembro de 1970, resolve:

Comunicar que, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 62.383, de 11 de março de 1968, foi averbado, à margem do registro de autorização de funcionamento da Vale do Rio Doce Navegação S. A. — DOCENAVE como empresa de navegação de longo curso, o aumento de capital de Cr\$ 34.144.000,00 para Cr\$ 51.216.000,00, aprovado na Assembleia Geral Extraordinária realizada a 22 de abril de 1971: (Processo V-71/21.718).

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1972. — *Carlos Cordeiro de Mello,* Superintendente.

Nº 4.039 — A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos Decretos ns. 62.383, de 11 de março de 1968, e 67.992, de 30 de dezembro de 1970, resolve:

Comunicar que, nos termos do § 1º do artigo 4º do Decreto nº 62.383, de 11 de março de 1968 (*Diário Oficial* de 12 de março de 1968), foi averbada a transformação da razão social da Navegação e Comércio Lajeado Ltda. para Navegação e Comércio Lajeado S. A. (Lajeada), — aprovada em Assembleia Geral Extraordinária realizada a 2 de julho de 1971. (Processo N-71/15.883).

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1972. — *Carlos Cordeiro de Mello,* Superintendente.

Nº 4.040 — A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, — usando das atribuições que lhe são conferidas pelos Decretos ns. 62.383, de 11 de março de 1968, e 67.992, de 30 de dezembro de 1970, resolve:

1. Comunicar a baixa no registro do navio "Paulo", pertencente à Navunidos Navegação S. A., em virtude de ter sido considerado impraticável para a navegação. (Ofício ... 93-2-2-72 do T. M.).

2. Comunicar a baixa no registro do navio "Brasiluso", pertencente à empresa Peixoto Gonçalves Navegação S. A., em virtude de haver nau-

fragado em outubro de 1970 (ofício nº 1.730, de 28 de dezembro de 1971, do Tribunal Marítimo).

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1972. — *Carlos Cordeiro de Mello*, Superintendente.

Nº 4.041 — A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos Decretos números 62.383, de 11 de março de 1968, e 67.992, de 30 de dezembro de 1970, resolve:

1. Comunicar que o late "Palma Santa", pertencente ao Sr. Alberto Cardoso da Silva Maia, passou à propriedade da Empresa de Navegação Itaquil Ltda., por escritura lavrada a 10 de agosto de 1972. (Processo F-71/11.906).

2. Comunicar que a lancha "Lux", pertencente ao Sr. Antonio Leão Moreira, passou à propriedade da firma M. Tavares & Araujo Ltda., conforme escritura lavrada a 29 de novembro de 1971. (Processo P-72-26).

3. Comunicar que as alvarengas "Mooremack 34" e "Mooremack 49", pertencentes à Moore-Me Cormack (Navegação) S. A., passaram à propriedade da Companhia de Navegação Marítima Netumar, por escritura lavrada a 22 de dezembro de 1971. (Processo C-72-193).

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1972. — *Carlos Cordeiro de Mello*, Superintendente.

Nº 4.042 — A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos Decretos ns. 62.383, de 11 de março de 1968, e 67.992, de 30 de dezembro de 1970, resolve:

1. Comunicar que o navio "Miro-mar", pertencente à firma Diogo & Cia. Ltda., passou a se chamar "Paqueta", de acordo com autorização da Diretoria de Portos e Costas. (Processo S-72/1.387).

2. Comunicar que o navio "Cynthia", de propriedade da firma Antonio Gomes da Silva Navegação Limitada, passou a se chamar "Laura", de acordo com autorização da Diretoria de Portos e Costas. (Processo A-72/806).

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1972. — *Carlos Cordeiro de Mello*, Superintendente.

Ofício nº 2.272.

RESOLUÇÕES

Nº 4.043 — A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos Decretos ns. 62.383, de 11 de março de 1968, e 67.992, de 30 de dezembro de 1970, resolve:

Comunicar que, nos termos da Resolução nº 3.244 do Boletim nº 526 da SUNAMAM (Diário Oficial de 28 de maio de 1968) foi averbada à margem do registro de funcionamento da Navegação Guarita Ltda., sediada em Porto Alegre, como empresa de navegação interior (fluvial e lacustre) a elevação do capital social de Cr\$ 110.000,00 para Cr\$ 130.000,00, aprovada conforme alteração contratual efetivada em 14 de dezembro de 1970. (Processo 72-237).

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1972. — *Carlos Cordeiro de Mello*, Superintendente.

Nº 4.044 — A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos Decretos números 62.383, de 11 de março de 1968, e 67.992, de 30 de dezembro de 1970, resolve:

Autorizar a Navegação Setentrional Brasileira Limitada, sediada em Belém, Estado do Pará, a funcionar como empresa de navegação interior

(fluvial e lacustre), com o capital social de Cr\$ 150.000,00, obrigando-se a mesma a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto desta autorização.

A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 22 de fevereiro de 1972. — Processos N-71/26.635 e B-71-26.983).

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1972. — *Carlos Cordeiro de Mello*, Superintendente.

Nº 4.045 — A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto número 67.992, de 30 de dezembro de 1970, resolve:

Homologar a admissão da Empresa de Navegação Aliança S. A., como membro efetivo da Seção "A", Área Canadense da Conferência Inter-Americana de Fretes, a partir de 19 de janeiro de 1972, com direitos somente para transportar carga refrigerada conforme autorização concedida pela Resolução nº 3.839, publicada no Boletim nº 667 da SUNAMAM.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 22 de fevereiro de 1972. — Processo C-72-1.561).

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1972. — *Carlos Cordeiro de Mello*, Superintendente.

Nº 4.046 — A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 67.992, de 30 de dezembro de 1970, resolve:

Determinar que as disposições da Resolução número 3.023, de 1 de agosto de 1967, publicada no Boletim nº 484 da SUNAMAM, sejam es-

tendidas à exportações brasileiras para Porto Rico e Ilhas Virgens dos Estados Unidos.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

(Reunião do Conselho Consultivo da SUNAMAM de 22 de fevereiro de 1972. — Processo S-71-21.196).

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1972. — *Carlos Cordeiro de Mello*, Superintendente.
Ofício nº 2.270.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

INSTITUTO NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 19, DE 25 DE

FEVEREIRO DE 1972

O Presidente do Instituto Nacional do Cinema, usando das atribuições que lhe confere a letra c do art. 6º do Decreto nº 60.220, de 15 de fevereiro de 1967, resolve

Nomear, de acordo com o art. 12, item III da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Helio Furtado do

Amaral, funcionário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a disposição desta Autarquia, para exercer o cargo, em comissão, símbolo 4-C, do Diretor do Departamento de Filme Educativo do Quadro do Pessoal do INC, vago em virtude da exoneração de Maria Elisa Traassos — *Armando Troia*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DA BORRACHA

PORTARIA P-22, DE 1 DE MARÇO

DE 1972

O Superintendente da Borracha, usando das atribuições que lhe confere o art. 33 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, resolve:

I — Designar a Senhora Dalva Duarte Besouchet para exercer o Car-

go em Comissão de Diretora da Divisão de Administração.

II — A Divisão de Administração, para as providências cabíveis. — *Mario Lima*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRO-OESTE

Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO Nº 151, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1972

O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, alínea "e" do Regulamento Provisório desta Superintendência, aprovado pela Portaria Ministerial nº 061, de 14 de março de 1968, o artigo 4º, alínea "e" de seu Regimento Interno e, considerando os termos da Proposição nº 161, de 28 de fevereiro de 1972, apresentada na I Reunião deste Conselho, resolve:

Art. 1º O Orçamento-Programa de Recursos Próprios desta Superintendência, para o exercício de 1972, estima a Receita em Cr\$ 2.098.583,27 — (dois milhões, noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e três cruzeiros e vinte e sete centavos) e fixa a Despesa em igual importância na forma dos quadros demonstrativos, em anexo.

Art. 2º A Receita e a Despesa serão realizadas segundo a legislação e normas complementares internas em vigor e de acordo com a classificação dos quadros demonstrativos, em anexo.

Art. 3º Fica o Superintendente autorizado a fazer as suplementações necessárias até 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos orçamentários próprios.

Art. 4º A execução orçamentária far-se-á em consonância com as disposições legais vigentes e em obediência às normas administrativas a serem baixadas pela Secretaria Executiva. — *Sebastião Dante de Camargo Júnior*, Presidente.

PORTARIA Nº 22, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1972

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Re-

gião Centro-Oeste, no uso de suas atribuições legais e considerando que a implantação do novo Plano de Classificação de Cargas, de acordo com o que dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei nº 5.645, de 10 de fevereiro de 1970, pressupõe a implantação prévia da Reforma Administrativa, resolve:

Atribuir à Equipe Técnica de Alto Nível, designada pela Portaria número 091, de 13 de outubro de 1971, e modificada pela Portaria nº 017, de 17 de fevereiro de 1972, o encargo de estudar e propor a Reforma Administrativa a ser implantada nesta Superintendência. — *Sebastião Dante de Camargo Júnior*.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que Banco Nacional da Habitação arquivou nesta Junta Comercial sob o número 4 por despacho de dois de março de 1972, Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 1971 que publicou a Lei nº 5.762, de 14 de dezembro de 1972, que o transformou em empresa pública, a qual servirá como ato constitutivo da nova empresa.

Do que dou fé. Departamento Nacional de Registro do Comércio, Junta Comercial do Distrito Federal, em 2 de março de 1972. Eu, Zenayde de Carvalho Gama, escrevi, conferi e assino. — *Climério Alves da Gama*. Eu, Climério Alves da Gama, Secretário-Geral desta junta, subscrevo e assino. — *Climério Alves da Gama*.

Processo nº 475-72.

Paga a taxa de arquivamento de Cr\$ 291,00. (Nº 1.979-B — 8-2-72 — Cr\$ 14,00)

PROFISSÃO DE RELAÇÕES PÚBLICAS

REGULAMENTO

Divulgação nº 1.066

PREÇO: Cr\$ 0,35

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas

Avenida Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recombóio Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

**AVISO AS REPARTIÇÕES
PÚBLICAS**

O Departamento de Imprensa Nacional avisa às Repartições Públicas em geral que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais até o dia 30 de abril, a fim de evitar o cancelamento da remessa a partir daquela data.

O registro de assinatura nova, ou de renovação, será feito contra a apresentação do empenho da despesa respectiva.

A renovação do contrato de porte aéreo deverá ser solicitada, com antecedência de trinta dias do vencimento, à Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Brasília.

**MINISTÉRIO
DOS
TRANSPORTES
SUPERINTENDÊNCIA
NACIONAL DA MARINHA
MERCANTE**

CONTRATO DE FINANCIAMENTO

Eu, abaixo-assinado, Tradutor Público Juramentado e Interpretador Comercial desta Cidade do Rio de Janeiro, pelo presente certifico que me foi apresentado um documento exarado em idioma Inglês a fim de traduzi-lo para o vernáculo, e que cumpro em razão de meu ofício e cuja Tradução é a seguinte:

Tradução

Superintendência Nacional da Marinha Mercante e The Bank of Tokyo, Ltda. — Contrato de Empréstimo — Datado de 26 de janeiro de 1972. — Tóquio, Japão.

Contrato de Empréstimo.

Contrato, datado de 26 de janeiro de 1972, entre:

1) Superintendência Nacional da Marinha Mercante, com sede à Avenida Rio Branco nº 115, 14º andar — Rio de Janeiro, GB, Brasil (doravante denominada "SUNAMAM"), e

2) The Bank of Tokyo, Ltd., com sede em 6-1-Chome Nohombashi Monjo-cho, Chuo-ku, Tóquio, Japão, (doravante denominado o "Banco"). Considerando que

A) De acordo com as condições estabelecidas no Contrato complementar firmado entre a SUNAMAM e Ishikawajima-Harima Heavy Industries Co., Ltd., (doravante denominada "IHI") em 26 de janeiro de 1972, SUNAMAM deseja emprestar do Banco uma quantia em Yen Japoneses não excedendo o total de Dois Bilhões Novecentos e Setenta e Três Milhões Seiscentos Mil Yens Japoneses (Y 2.973.600.000) para o financiamento das despesas locais resultantes do uso e/ou instalação dos materiais a serem fornecidos do Japão, para a construção de cinco navios transportadores de minério/óleo de 131.000 DWT (doravante denominados os "Navios"), de acordo com os Contratos de construção naval datados de 14 de setembro de 1971, firmado entre SUNAMAM e PETROBRAS, DOCENAVE e Ishikawajima do Brasil Estaleiros S. A., Rio de Janeiro, Brasil (doravante denominada "ISHIBRAS").

B) O Banco concorda emprestar esta quantia em Yen Japoneses a SUNAMAM, de conformidade com os termos e condições constantes deste Contrato.

TÉRMINOS DE CONTRATO

Isto posto, é acordado o seguinte:

Cláusula 1.

Definições.

"Empréstimo" — a quantia em Yen que o Banco colocará à disposição da SUNAMAM, de acordo com a Cláusula 2 do presente, ou onde o texto assim o permitir, quantia essa que na ocasião ainda deverá ser paga; "Data do Contrato" — a data em que este Contrato houver sido firmado entre as partes contratantes; "Notas Promissórias" — as notas de principal e juros emitidas por..... SUNAMAM de acordo com a Cláusula 3.02 do presente, em favor do Banco, as quais obedecerão, de modo substancial, respectivamente, os modelos constantes dos Anexos Um e Dois do presente;

"Contratos de Compra" — todos os contratos firmados entre Ishibras e IHI com a intervenção da..... SUNAMAM para a importação de todos os materiais a serem fornecidos do Japão para a construção dos cinco navios; "Dia útil" — qualquer dia em que transações em moeda e câmbio estrangeiro poderão ser executadas entre Bancos, em Tóquio;

"s/Conta" — uma conta livre, não residente, a ser aberta pela..... SUNAMAM na matriz do Banco, para receber os pagamentos do montante do Empréstimo concedido de acordo com este Contrato;

"Data do Empréstimo" — a data em que a quantia do Empréstimo houver sido creditada na conta da SUNAMAM, no Banco.

Cláusula 2.

Montante do Empréstimo.

2.01.

De acordo com os termos e condições deste Contrato, o Banco concorda colocar à disposição da..... SUNAMAM uma quantia ou quantias, não excedendo, em conjunto, o montante máximo de Dois Bilhões Novecentos e Setenta e Três Milhões Seiscentos Mil Yen Japoneses (Y 2.973.600.000).

2.02.

O Banco não estará obrigado, de forma alguma, a colocar à disposição da SUNAMAM, a quantia total, ou parte desta, após o término de 12 (doze) meses correntes, a contar da data do Contrato.

Cláusula 3.

Empréstimo.

3.01.

A SUNAMAM está autorizada a levantar um Empréstimo somente com respeito aos contratos de compra, por meio de comunicação transmitida por telegrama ou carta registrada ao Banco, dentro de trinta dias após o cumprimento das condições estabelecidas na Cláusula 7. O montante do Empréstimo a ser colocado à disposição não deverá exceder 20% do valor total FOB dos materiais a serem adquiridos do Japão, de acordo com os mencionados contratos de compra. A SUNAMAM deverá especificar na comunicação, ao requerer o Empréstimo:

1) A quantia a ser colocada à disposição pelo Banco, e

2) O valor total FOB dos contratos de compra aos quais o montante a ser colocado à disposição se refere. Sujeito ao disposto na Cláusula 2.02 e nas condições estabelecidas na Cláusula 7 do presente o Banco deverá, dentro de dez dias após o recebimento da comunicação da SUNAMAM de acordo com a Cláusula 3.01, colocar à disposição o montante especificado na referida comunicação, creditando-o na Conta, porém somente após haver recebido, em sua matriz em Tóquio, Japão, ou em qualquer sucursal que venha a indicar, 13 (treze) Notas Promissórias emitidas em favor do Banco, nos mesmos valores que o montante do empréstimo, devendo cada uma destas Notas Promissórias (doravante

denominadas as "Notas de Principal") obedecer, de modo substancial, o modelo constante do Anexo Um, e 14 (quatorze) Notas Promissórias emitidas em favor do Banco, que representarão os juros a serem pagos sobre o Empréstimo, devendo cada uma destas Notas Promissórias (doravante denominadas as "Notas de Juros") obedecer, de modo substancial, o modelo constante do Anexo Dois.

O montante de principal das primeiras doze Notas de Principal deverá ser igual ao múltiplo mais próximo em Yen Japoneses acima de um treze-avos do montante do Empréstimo, e o montante de principal da décima-terceira Nota de Principal deverá ser igual à diferença entre o montante do Empréstimo e o montante total das primeiras doze Notas de Principal. O montante das Notas de Juros deverá ser dividido de acordo com a Cláusula 5 do presente.

CLAUSULA 4

As Notas Promissórias

4.01

Cada uma das Notas de Principal, em uma série de 13 (treze), deverá ser datada com a Data do Empréstimo. A primeira da série de Notas de Principal vencerá um ano após a Data do Empréstimo, devendo o vencimento da segunda a décima-terceira (inclusive) da série ser em intervalos de seis meses, após a data de vencimento da primeira.

4.02

Cada uma das Notas de Juros, em uma série de 14 (quatorze), deverá ser datada com a Data do Empréstimo. A primeira da série vencerá 6 (seis) meses após esta data, devendo a segunda até a décima-quarta (inclusive) vencer semestralmente após a data do vencimento da primeira.

CLAUSULA 5

Juros

5.01

O Empréstimo renderá juros à taxa de 7% (sete por cento) ao ano, sobre a quantia de principal não paga na ocasião, calculados a partir da Data do Empréstimo, e a quantia de principal das Notas de Juros, na série de Notas de Juros, será calculada de acordo.

5.02

Todos os pagamentos de juros serão computados com base de ano de 360 dias e sobre os dias realmente transcorridos. Sempre que o pagamento do principal ou juros relativamente a qualquer uma das Notas vencer em dia que não é útil, a data para o pagamento deverá ser prorrogada para o dia útil seguinte.

CLAUSULA 6

Reembolso e Pagamento Antecipado

6.01

O Empréstimo deverá ser reembolsado em treze prestações semestrais consecutivas, iniciando-se os pagamentos um ano após a Data do Empréstimo, em um montante representado pelas Notas de Principal, conforme estabelecido na Cláusula 3.02 do presente.

6.02

A SUNAMAM estará autorizada, após comunicação apresentada ao Banco em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a pagar antecipadamente todas (porem não somente algumas) as Notas de Principal a saldar na próxima data em que qualquer das Notas de Juros vencerem (Notas essas emitidas em conexão com as Notas de Principal a serem pagas antecipadamente), e na hipótese de uma comunicação assim haver sido apresentada, as Notas de Principal não saldadas vencerão na data supra-mencionada. Este pagamento antecipado deverá ser de 100%

do montante de principal representado pelas Notas antecipadamente pagas.

6.03

Na hipótese de falta de pagamento de qualquer uma das Notas de Principal, deverão ser pagos juros sobre os montantes de principal destas, até a data do pagamento, inclusive, à taxa de 1% ao ano, acima dos juros estabelecidos na Cláusula 5.01.

6.04

Todos os pagamentos a serem efetuados pela SUNAMAM em favor do Banco relativamente aos juros, principal ou quaisquer outras importâncias devidas de acordo com este Contrato, deverão ser realizados por transferência telegráfica a matriz do Banco. Todos estes pagamentos serão feitos pela SUNAMAM em Yen Japoneses.

CLAUSULA 7

Condições Preliminares

7.01

A obrigação do Banco a conceder este empréstimo está sujeita às seguintes condições preliminares: (a) Em prazo não inferior a 10 (dez) dias antes da Data do Empréstimo, a SUNAMAM deverá haver apresentado ao Banco os seguintes documentos, como comprovação satisfatória a este:

(I) Um certificado irrevogável do Banco Central do Brasil, que garante a transferência, em Yen Japoneses, de todas as quantias devidas pela SUNAMAM ao Banco de acordo com este Contrato.

(II) Uma confirmação do Procurador Geral da Fazenda Nacional, no sentido de que a pessoa, ou as pessoas, que firmou, ou firmaram, o Certificado acima pelo Banco Central do Brasil estava, ou estavam, devidamente autorizada (s) na ocasião da assinatura, a firmá-lo em nome deste Banco, e que o documento assim firmado representa uma obrigação legalmente válida e vinculatória do Banco Central do Brasil, de conformidade com os seus estatutos e com as leis brasileiras.

(III) Um documento designando a pessoa, ou as pessoas, autorizada(s) a firmar e outorgar este Decreto em nome da SUNAMAM, e quaisquer outros documentos necessários para a lavratura deste Contrato, juntamente com o espécime de assinatura, ou espécimes de assinaturas, da pessoa designada, ou das pessoas designadas, especificada (s) no referido documento.

(IV) Uma garantia incondicional de reembolso de qualquer quantia colocada à disposição de acordo com este Contrato, e de quaisquer juros relativamente às mesmas, pelo Governo do Brasil.

7.02

A obrigação do Banco de conceder este empréstimo está sujeita às seguintes condições preliminares:

(A) Uma cópia autenticada dos contratos de compra relativos a este Empréstimo haver sido entregue ao Banco antes da data em que a SUNAMAM requerer este Empréstimo de acordo com a Cláusula 3.01 do presente; e

(B) O Banco, a seu contento, haver-se certificado que o pagamento do primeiro sinal, de acordo com os termos e condições deste Contrato, haver sido providenciado para o primeiro contrato de compra, e haver sido devidamente recebido pela III.

Cláusula 8

Inadimplemento

8.01

Na hipótese de (A) A SUNAMAM falhar com o pagamento na maneira, e moeda, estabelecidas, bem como na data do vencimento do pagamento conforme especificado no presente Contrato, ou em qualquer uma das Notas; ou (B) de a SUNAMAM entrar em inadimplemento relativamente à execução de qualquer obrigação;

O Banco estará autorizado, mediante apresentação de comunicação escrita à SUNAMAM, a declarar todas as Notas de Principal e Juros vencidas de acordo com este Contrato, vencidas e imediatamente pagáveis.

Cláusula 9

Renúncia

Nenhuma falta ou atraso, por parte do Banco, na execução de qualquer um dos seus poderes ou direitos segundo este Contrato, ou qualquer uma das Notas, deverá ser interpretada como renúncia destes, nem deverá a falta de exercício isolada ou parcial, pelo Banco, de qualquer direito ou quaisquer poderes, excluir qualquer exercício futuro dos mesmos.

Cláusula 10

Taxas e Despesas

Todos os pagamentos de principal e juros a serem efetuados pela SUNAMAM de acordo com este Contrato, ou de qualquer uma das Notas de Principal ou Juros, deverão ser realizados conforme estabelecido nas Cláusulas 5 e 6 do presente, sem dedução de quaisquer taxas, impostos, emolumentos ou estampilhas, a não ser que a SUNAMAM esteja obrigada por lei a deduzir tal taxa, encargo ou emolumento. Na hipótese de a SUNAMAM estar obrigada a efetuar estes pagamentos, deverá tomar a seu cargo estes montantes adicionais ao principal — juros, e o pagamento ao Banco será realizado no valor total indicado neste Contrato ou nas Notas.

Cláusula 11

A Lei que regerá este Contrato 11.01

Este Contrato será regido e interpretado de acordo com as leis do Japão.

11.02

Todas as controvérsias resultantes com a redação do presente Contrato ou das Notas, serão resolvidas de acordo com os Regulamentos de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional do Comércio, por um ou mais árbitros nomeados segundo os referidos Regulamentos. Qualquer arbitragem assim deverá ser realizada em Paris, França.

11.03

O julgamento da sentença pronunciada poderá ser apresentado perante qualquer Tribunal com a jurisdição, ou ainda, poderá ser requerimento no este Tribunal um requerimento no sentido de pronunciar o aceite judicial da sentença, acompanhada de ordem de cumprimento, conforme venha a ser o caso.

Cláusula 12

Comunicações

12.01

Os seguintes endereços foram fixados para os fins deste Contrato e das Notas:

Para SUNAMAM — Superintendência Nacional da Marinha Mercante: Avenida Rio Branco 115, 14º andar. Rio de Janeiro, Guanabara, Brasil.

Para o Banco:

The Bank of Tokyo, Ltd, Matriz, 6, 1 — chome Nihombashi, Hongokuchō, Chuo-ku, Tokyo, Japão.

Endereço telegráfico: Tonbank Tokyo.

Qualquer comunicação ou solicitação a ser apresentada de acordo com este Contrato, será despachada por correio aéreo, registrado, aos endereços acima, e serão consideradas como tendo chegado à outra parte dentro de 14 (quatorze) dias após o despacho relativo. Se qualquer uma destas comunicações ou solicitações houver sido apresentada por telex, será

considerada como tendo chegado à outra parte dentro de 36 (trinta e seis) horas após o despacho.

Em testemunho do que a SUNAMAM e o Banco, por intermédio de seus respectivos representantes autorizados, fizeram com que este Banco fosse devidamente informado em três vias no idioma inglês, no dia e ano inicialmente mencionados, reterendo a SUNAMAM duas cópias e o Banco uma.

Superintendência Nacional The Bank of Tokyo, Ltd. da Marinha Mercante (As.) Sumio Hara, Diretor-Presidente.

(As.) Carlos Cordeiro de Mello Superintendente.

Estavam duas estampilhas, devidamente inutilizadas.

Anexo Um

Modelo da Nota de Principal

Superintendência Nacional da Marinha Mercante ("SUNAMAM") pela presente incondicionalmente compromete-se a pagar à ordem de a quantia de principal de Yen Japoneses (.....) em fixada de acordo com um Contrato datado (o "Contrato"), firmado entre SUNAMAM e The Bank of Tokyo, Ltd., o beneficiário da presente

Na ocorrência de um ou mais dos eventos de inadimplemento especificados no Contrato, esta Nota poderá ser declarada imediatamente vencida e pagável, conforme estabelecido no referido Contrato.

Por em nome da Superintendência Nacional da Marinha Mercante.

A ser pago ao The Bank of Tokyo, Ltd., 6, 1 — chome Nihombashi Hongoku-cho, Chuo-ku, Tokyo, Japão.

Anexo Dois

Modelo da Nota de Juros

Superintendência Nacional da Marinha Mercante ("SUNAMAM") pela presente incondicionalmente compromete-se a pagar à ordem de a quantia de principal de Yen Japoneses (.....) em fixada de acordo com o Contrato datado (o "Contrato") firmado entre a SUNAMAM e o The Bank of Tokyo, Ltd., e beneficiário da presente.

Na ocorrência de um ou mais dos eventos de inadimplemento especificados no Contrato, esta Nota poderá ser declarada imediatamente vencida e pagável, conforme estabelecido no referido Contrato.

Por em nome da Superintendência Nacional da Marinha Mercante.

Pagável ao The Bank of Tokyo, Ltd., 6, 1 — chome Nihombashi Hongoku-cho — Chuo-ku, Tokyo, Japão.

Certificado

Pelo presente certificamos que a assinatura do abaixo assinado, aposta no documento anexo, é genuína e autêntica.

Sr. Sumio Hara
Diretor-Presidente
The Bank of Tokyo, Ltd.

A Câmara de Comércio e Indústria de Tóquio. Pelo Gerente: (As.) Macakouci. Em 28 de janeiro de 1972. Sob selo da mencionada Câmara de Comércio e Indústria de Tóquio

Legalização Consular: B-138708. Reconheço verdadeira a assinatura do Sr. Macakouci, funcionário da Divisão Internacional da Câmara de Comércio e Indústria de Tóquio. E, para constar onde convier mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o selo deste Consulado Geral. Para que este documento produza efeito no Brasil, deve a minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da República. Icoama, em 31 de janeiro de 1972. (As.) Carlos Eu-

genio Catta-Preta. Cônsul Geral Estavam coladas duas estampilhas consulares no valor global de Cr\$ 6.000,00, devidamente inutilizadas. Pagou Cr\$ 6.000,00 — Y 250.00 na primeira via (Tabela 51-C).

Legalização Nacional:

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, Divisão Consular. Reconheço verdadeira a assinatura de Carlos Eugênio Catta-Preta, Consul Geral do Brasil em Icoama, Rio de Janeiro, em 17 de fevereiro de 1972. Pelo Chefe da Divisão Consular. (As.) Hélio Schiller. Estava o carimbo da mencionada Divisão Consular da Secretaria de Estado das Relações Exteriores no Rio de Janeiro.

Nada mais. Dou fé.

Registro nº 17.859

Por tradução conforme.

Rio de Janeiro, em 18 de fevereiro de 1972. — *Sylio Tavares de Queiroz*, Tradutor Juramentado.

Ofício nº 2.264

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Termo de Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Termo DPCT nº 31-1-71 — Ano Base de 1971 — Processo CNEN — Nº 100.609-71.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada CNEN, com sede à Rua General Severiano, 90, nesta cidade, representada pelo seu Presidente, — Prof. Hervésio Guimarães de Carvalho e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, neste ato denominada Beneficiado, com sede em Porto Alegre representado pelo seu Reitor, Prof. Eduardo Zaccaro Faraco com a intervenção do Diretor do Instituto de Física, Prof. David Mesquita da Cunha acordam em firmar o presente convênio do qual fazem parte integrante os anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula — I — Do Objeto — O presente convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiado como Auxílio para realização do (s) projeto (s) de pesquisa (s) cujo (s) remun (s) se encontra (m) no Anexo I, denominado (s) : "Instrumentação e Física Nuclear Aplicada".

Cláusula — II — Da Vigência — Este convênio é firmado para vigorar durante o ano base de 1971

Cláusula — III — Dos Recursos Financeiros — Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na cláusula I, a serem fornecidos pela CNEN, em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo II, serão de Cr\$ 100.000,00 (Cem Mil Cruzzeiros).

Subcláusula Única — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas pelo representante legal do Beneficiado através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

Cláusula — IV — Do Fornecimento do Auxílio — A CNEN se reserva o direito de fornecer Auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula — V — Das Prestações de Contas — O Beneficiado deverá prestar contas, até o dia 31 de dezembro do ano base, de conformidade com o disposto adiante.

Subcláusula Primeira — O Beneficiado se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as Instruções sobre Prestação de

Contas (Anexo IV), bem como a observar as Normas Para Concessão de Auxílio (Anexo III).

Subcláusula Segunda — As quantias fornecidas pela CNEN, ou o saldo, não poderão ser destinadas a aplicação diversa da prevista no Termo, não podendo haver transferência entre itens diferentes. No caso de não utilização total dos recursos será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

Subcláusula Terceira — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionalmente, até a aprovação da Prestação de Contas.

Cláusula — VI — Dos Relatórios — O Beneficiado deverá apresentar, até trinta dias após o término deste convênio: a) um relatório sucinto das atividades administrativas; b) um relatório circunstanciado das atividades científicas, de acordo com o Anexo III.

Cláusula — VII — Das Publicações — O Beneficiado deverá remeter à CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes deste convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à assistência prestada pela CNEN.

Cláusula — VIII — Da Fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula — IX — Do Uso da Biblioteca — O Beneficiado se comprometerá a franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

Cláusula — X — Da Responsabilidade — O pesquisador responsável fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Subcláusula Única — Os materiais e equipamentos adquiridos com Auxílio da CNEN serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiado, durante a vigência do presente convênio ou, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Cláusula — XI — Da Denúncia — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso o Beneficiado deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

Subcláusula Única — O não cumprimento do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiado sem prejuízo das medidas legais cabíveis, havendo impedimento da celebração do novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula — XII — Da Autorização — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei nº 4.118-62, Resoluções CNEN — Números 1-65, 2-65 e 1-68 e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 361ª Sessão nos termos do Processo nº 100.609-71 que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo à conta da verba 4.1.2.0/2.

Cláusula — XIII — Do Foro — As partes elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio, em 4 (quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo. Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1971. — *Hervésio Guimarães de Carvalho*, Presidente da Comissão Fu-

clear. — **Eduardo Zaccaro Faruco**, Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. — **David Mexquita da Cunha**, Pesquisador Responsável.

Testemunhas: **Emílio Soares Ribeiro**. — **Maria Nilda de Almeida**. (Nº 959-B — 21.2.72 — Cr\$ 81,00).

Termo DPCT nº 32-1-71 — Ano-base de 1971 — Processo CNEN número 101.151-70.

Térmo de Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e a Universidade Federal de Alagoas.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada, CNEN, com sede à rua General Severiano, número 90, nesta cidade, representada pelo seu Presidente, Professor Hervásio Guimarães de Carvalho e a Universidade Federal de Alagoas, neste ato denominado **Beneficiado**, com sede na cidade de Maceió, representado pelo seu Reitor, Professor Aristóteles Calasans Simões, com a intervenção de Professor Alfredo Ramiro Basto, Diretor da Faculdade de Medicina, acordam em firmar o presente convênio, do qual fazem parte integrante os anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I — Do Objeto — O presente convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao **Beneficiado** como auxílio para realização do(s) projeto(s) de pesquisa(s) cujo(s) resumo(s) se encontra(m) no Anexo I, denominado(s) "Aplicação de Radiosótopos na Medicina", sob a responsabilidade do Dr. Dullio Marsiglia.

Cláusula II — Da Vigência — Este convênio é firmado para vigorar durante o ano base de 1971.

Cláusula III — Dos Recursos Financeiros — Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na cláusula I, a serem fornecidos pela CNEN, em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo II, serão de Cr\$ 51.160,00 (cinquenta e um mil cento e sessenta cruzeiros).

Subcláusula Única — As importâncias fornecidas pela CNEN em decorrência da execução deste Termo serão movimentadas pelo representante legal do **Beneficiado** através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

Cláusula IV — Do Fornecimento do Auxílio — A CNEN se reserva o direito de fornecer auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula V — Das Prestações de Contas — O **Beneficiado** deverá prestar contas, até o dia 31 de dezembro do ano base, de conformidade com o disposto adiante.

Subcláusula Primeira — O **Beneficiado** se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as Instruções sobre Prestação de Contas (Anexo IV), bem como a observar as Normas para Concessão de Auxílio (Anexo III).

Subcláusula Segunda — As quantias fornecidas pela CNEN, ou o seu saldo, não poderão ser destinados a aplicação diversa da prevista neste Termo, não podendo haver transferência entre itens diferentes. No caso da não utilização total dos recursos será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

Subcláusula Terceira — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionalmente, até a aprovação da Prestação de Contas.

Cláusula VI — Dos Relatórios — O **Beneficiado** deverá apresentar, até trinta dias após o término deste convênio: a) um relatório sucinto das atividades administrativas; b) um relatório circunstanciado das atividades científicas, de acordo com o Anexo III.

Cláusula VII — Das Publicações — O **Beneficiado** deverá remeter à CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes deste convênio.

Em todas as publicações deverá constar referência à assistência prestada pela CNEN.

Cláusula VIII — Da Fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula IX — Do Uso da Biblioteca — O **Beneficiado** se prontificará a franquear a sua Biblioteca ao uso pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

Cláusula X — Da Responsabilidade — O pesquisador responsável fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Subcláusula Única — Os materiais e equipamentos adquiridos com auxílio da CNEN serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do **Beneficiado**, durante a vigência do presente convênio ou, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Cláusula XI — da Denúncia — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso o **Beneficiado** deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

Subcláusula Única — O não cumprimento do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do **Beneficiado** sem prejuízo das medidas legais e cabíveis, havendo impedimento da celebração do novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula XII — Da Autorização — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-82, Resoluções CNEN — Números 1-65, 2-65 e 1-66 e decisão da Comissão Deliberativa do CNEN, em sua 361ª Sessão nos termos do Processo número 101.151-70, que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo à conta da verba 4.1.2.0-2.

Cláusula XIII — Do Foro — As partes elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio, em 4 (quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1971. — **Hervásio Guimarães de Carvalho**, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear — **Paulo Ribeiro de Arruda**, Membro da Comissão Deliberativa, no exercício da Presidência da Comissão Nacional de Energia Nuclear. — Representante Legal da Instituição, **Aristóteles Calasans Simões**, Reitor da Universidade Federal de Alagoas. — Pesquisador Responsável, **Dullio Marsiglia**. — **Alfredo Ramiro Basto**, Diretor da Faculdade de Medicina.

Testemunhas: **Emília Soares Ribeiro**. — **Leda Edméa Bhering Camarão**. (Nº 960-B — 28.2.72 — Cr\$ 81,00)

Termo DPCT nº 33-1-71 — Ano-base de 1971. — Processos CNEN — número 100.235-1-69 — 101.774-70.

Térmo de Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e o Ministério do Exército.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal doravante designada CNEN, com sede à rua General Severiano número 90, nesta cidade e o Ministério do Exército, doravante denominado **Beneficiado**, que se faz representar neste ato pelo Diretor do Instituto Militar de Engenharia, autorizado pelo Chefe do De-

partamento do Ensino e Pesquisa, por delegação do Exmo. Senhor Ministro do Exército, acordam em firmar o presente convênio do qual fazem parte integrantes os anexos, I, II, III e IX, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I — Do Objeto — O presente convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao **Beneficiado** como auxílio para realização do projeto de pesquisa cujo resumo se encontra no Anexo I, denominado: "Estudo de Produção de Água Pesada".

Cláusula II — Da Vigência — Este convênio é firmado para vigorar durante o ano base de 1971.

Cláusula III — Dos Recursos Financeiros — Os recursos financeiros para atendimento do disposto na cláusula I, a serem fornecidos pela CNEN, em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo II, serão de Cr\$ 134.118,14 (cento e trinta e quatro mil cento e dezoito cruzeiros e quatorze centavos).

Subcláusula Única — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas pelo representante legal do **Beneficiado** através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

Cláusula IV — Do Fornecimento do Auxílio — A CNEN se reserva o direito de fornecer auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula V — Das Prestações de Contas — O **Beneficiado** deverá prestar contas, até o dia 31 de dezembro do ano base, de conformidade com o disposto adiante, separadamente, do auxílio por conta do Fundo Nacional de Energia Nuclear e do auxílio por conta da verba 4.1.2.0-2.

Subcláusula Primeira — O **Beneficiado** se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as Instruções sobre Prestação de Contas (Anexo IV), bem como a observar as Normas para Concessão de Auxílio (Anexo III).

Subcláusula Segunda — As quantias fornecidas pela CNEN, ou o seu saldo, não poderão ser destinados a aplicação diversa da prevista neste Termo, não podendo haver transferência entre itens diferentes. No caso da não utilização total dos recursos será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

Subcláusula Terceira — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionalmente, até a aprovação da Prestação de Contas.

Cláusula VI — Dos Relatórios — O **Beneficiado** deverá apresentar, até trinta dias após o término deste convênio: a) um relatório sucinto das atividades administrativas; b) um relatório circunstanciado das atividades científicas, de acordo com o Anexo III.

Cláusula VII — Das Publicações — O **Beneficiado** deverá remeter à CNEN três cópias de qualquer publicações resultantes deste convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à assistência prestada pela CNEN.

Cláusula VIII — Da Fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula IX — Do Uso da Biblioteca — O **Beneficiado** se prontificará a franquear a sua Biblioteca ao uso pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

Cláusula X — Da Responsabilidade — O pesquisador responsável fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Subcláusula Única — Os materiais e equipamentos adquiridos com auxílio da CNEN serão de propriedade

da mesma, ficando sob a guarda responsabilidade do **Beneficiado**, durante a vigência do presente convênio ou, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Cláusula XI — da Denúncia — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso o **Beneficiado**, deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

Subcláusula Única — O não cumprimento do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do **Beneficiado** sem prejuízo das medidas legais e cabíveis, havendo impedimento da celebração do novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula XII — Da Autorização — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-82, Resoluções CNEN — Números 1-65, 2-65 e 1-66 e decisão da Comissão Deliberativa do CNEN, em suas 359ª e 361ª Sessões nos termos dos Processos números 100.235-1-69 — 101.774-70 que passam a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo Cr\$ 74.118,14 (setenta e quatro mil cento e dezoito cruzeiros e quatorze centavos) por conta do Fundo Nacional de Energia Nuclear e Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) por conta da verba 4.1.2.0-2.

Cláusula XIII — Do Foro — As partes elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio, em 8 (oito) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1971. — **Hervásio Guimarães de Carvalho**, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear — **Gen Bda Gastão Fernando Souto Gomes Carneiro**, Diretor do Instituto Militar de Engenharia.

Testemunhas: **Vilma Maria Fernandes**. — **Cyrene Stumpf de Maracajá**. (Nº 961-B — 28.2.72 — Cr\$ 93,00)

Termo DPCT nº 34-1-71 — Ano-base de 1971 — Processo CNEN — número 101.050-70.

Térmo de Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada, CNEN, com sede à rua General Severiano, número 90, nesta cidade, representada pelo seu Presidente, Professor Hervásio Guimarães de Carvalho e o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, neste ato denominado **Beneficiado**, com sede na cidade do Rio de Janeiro representado pelo seu Presidente, Almirante Octacílio Cunha, com a intervenção do Chefe do Departamento de Física Corpuscular, Professor Alfredo Marques de Oliveira, acordam em firmar o presente convênio, do qual fazem parte integrante os anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I — Do Objeto — O presente convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao **Beneficiado** como auxílio para realização do(s) projeto(s) de pesquisa(s) cujo(s) resumo(s) se encontra(m) no Anexo I, denominado(s) "Investigações sobre espectroscopia nuclear".

Cláusula II — Da Vigência — Este convênio é firmado para vigorar durante o ano base de 1971.

Cláusula III — Dos Recursos Financeiros — Os recursos financeiros para atendimento do disposto na

cláusula I, a serem fornecidas pela CNEN, em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo II, serão de Cr\$ 63.000,00 (sessenta e três mil cruzeiros).

Subcláusula Única — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo serão movimentadas pelo representante legal do Beneficiado através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

Cláusula IV — Do Fornecimento de Auxílio — A CNEN se reserva o direito de fornecer Auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula V — Das Prestações de Contas — O Beneficiado deverá prestar contas, até o dia 31 de dezembro do ano base, de conformidade com o disposto adiante.

Subcláusula Primeira — O Beneficiado se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as Instruções sobre Prestação de Contas (Anexo IV), bem como a observar as Normas para Concessão de Auxílio (Anexo III).

Subcláusula Segunda — As quantias fornecidas pela CNEN, ou o seu saldo, não poderão ser destinados a aplicação diversa da prevista neste Termo, não podendo haver transferência entre itens diferentes. No caso da não utilização total dos recursos será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

Subcláusula Terceira — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionalmente, até a aprovação da Prestação de Contas.

Cláusula VI — Dos Relatórios — O Beneficiado deverá apresentar, até trinta dias após o término deste convenio: a) um relatório suscinto das atividades administrativas; b) um relatório circunstanciado das atividades científicas, de acordo com o Anexo III.

Cláusula VII — Das Publicações — O Beneficiado deverá remeter à CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes deste convenio. Em todas as publicações deverá constar referência à assistência prestada pela CNEN.

Cláusula VIII — Da Fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula IX — Do Uso da Biblioteca — O Beneficiado se prontificará a franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

Cláusula X — Da Responsabilidade — O pesquisador responsável fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Subcláusula Única — Os materiais e equipamentos adquiridos com Auxílio da CNEN serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiado, durante a vigência do presente convenio ou, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Cláusula XI — da Denúncia — O presente convenio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso o Beneficiado deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

Subcláusula Única — O não cumprimento do estipulado neste convenio implicará na denúncia do mesmo com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiado sem prejuízo das medidas legais e cabíveis, havendo impedimento da celebração do novo

convenio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula XII — Da Autorização — O presente convenio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-62, Resoluções CNEN — Números 1-65, 2-65 e 1-66 e decisão da Comissão Deliberativa do CNEN, em sua 361ª Sessão nos termos do Processo número 101.050-70 que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo a conta da verba 4.1.2.0-2.

Cláusula XIII — Do Foro — As partes elegem o fóro da cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convenio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convenio, em 4 (quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1971. — **Hervásio Guimarães de Carvalho**, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear — Representante Legal da Instituição, **Octacílio Cunha**, Presidente do CBPF — Pesquisador Responsável, **Alfredo Marques de Oliveira**.

Testemunhas: **Emília Soares Ribeiro** — **Léda Edméa Bhering Camarão**. (Nº 962-B — 28.2.72 — Cr\$ 81,00)

Termo DPCT número 36-1-71 — Ano base de 1971 — Processo CNEN — número 100.146-71.

Termo de Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e a Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada, CNEN, com sede à rua General Severiano, número 90, nesta cidade, representada pelo seu Presidente, Professor Hervásio Guimarães de Carvalho e a Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, neste ato denominada Beneficiado, com sede em Ribeirão Preto, representado pelo seu Diretor, Professor Doutor Alberto Raul Martinez, com a intervenção do Chefe do Laboratório de Radioisótopos, Dr. Nassim Iazigi, acordam em firmar o presente convenio do qual fazem parte integrante os anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I — Do Objeto — O presente convenio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiado como Auxílio para realização do(s) projeto(s) de pesquisa(s) cujo(s) resumo(s) se encontra(m) no Anexo I, denominado(s) "Absorção de ácido oleico 131I em chagásicos crônicos — Estudo do efeito do Betanecol" e "Excreção fecal de albumina pelo trato digestivo na forma crônica da moléstia de Chagas".

Cláusula II — Da Vigência — Este convenio é firmado para vigorar durante o ano base de 1971.

Cláusula III — Dos Recursos Financeiros — Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na cláusula I, a serem fornecidos pela CNEN, em moeda nacional para aplicação constante do Anexo II, serão de Cr\$ 23.362,50 (vinte e três mil trezentos e sessenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos).

Subcláusula Única — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas pelo representante legal do Beneficiado através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

Cláusula IV — Do Fornecimento de Auxílio — A CNEN se reserva o direito de fornecer Auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula V — Das Prestações de Contas — O Beneficiado deverá prestar contas, até o dia 31 de dezembro do ano base, de conformidade com o disposto adiante.

Subcláusula Primeira — O Beneficiado se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as Instruções sobre Prestação de Contas (Anexo IV), bem como a observar as Normas para Concessão de Auxílio (Anexo III).

Subcláusula Segunda — As quantias fornecidas pela CNEN, ou o seu saldo, não poderão ser destinados a aplicação diversa da prevista neste Termo, não podendo haver transferência entre itens diferentes. No caso da não utilização total dos recursos será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

Subcláusula Terceira — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionalmente, até a aprovação da Prestação de Contas.

Cláusula VI — Dos Relatórios — O Beneficiado deverá apresentar, até trinta dias após o término deste convenio: a) um relatório suscinto das atividades administrativas; b) um relatório circunstanciado das atividades científicas, de acordo com o Anexo III.

Cláusula VII — Das Publicações — O Beneficiado deverá remeter à CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes deste convenio. Em todas as publicações deverá constar referência à assistência prestada pela CNEN.

Cláusula VIII — Da Fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula IX — Do Uso da Biblioteca — O Beneficiado se prontificará a franquear a sua Biblioteca ao uso pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

Cláusula X — Da Responsabilidade — O pesquisador responsável fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Subcláusula Única — Os materiais e equipamentos adquiridos com Auxílio da CNEN serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiado durante a vigência do presente convenio ou, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Cláusula XI — da Denúncia — O presente convenio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso o Beneficiado deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

Subcláusula Única — O não cumprimento do estipulado neste convenio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiado sem prejuízo das medidas legais e cabíveis, havendo impedimento da celebração do novo convenio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula XII — Da Autorização — O presente convenio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-62, Resoluções CNEN — Números 1-65, 2-65 e 1-66 e decisão da Comissão Deliberativa do CNEN em sua 375ª Sessão nos termos do Processo número 100.146-71 que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo a conta da verba 4.1.2.0-2.

Cláusula XIII — Do Foro — As partes elegem o fóro da cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convenio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convenio, em 4 (quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo. Rio de Janeiro, 20 de outubro de

1971. — **Hervásio Guimarães de Carvalho**, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. — Representante Legal da Instituição, **Alberto Raul Martinez**, Diretor da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, U.S.F. — Pesquisador Responsável, **Nassim Iazigi**.

Testemunhas: **Emília Soares Ribeiro** — **Maria Nilda de Almeida**. (Nº 963-B — 28.2.71 — Cr\$ 81,00)

Termo DPCT número 36-1-71 — Ano base de 1971 — Processo CNEN — número 101.719-71.

Termo de Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e a Universidade Federal de Pernambuco.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada, CNEN, com sede à rua General Severiano, número 90, nesta cidade, representada pelo seu Presidente, Professor Hervásio Guimarães de Carvalho e a Universidade Federal de Pernambuco, neste ato denominada Beneficiado, com sede na cidade do Recife, representado pelo seu Reitor, Professor Marcionilo de Barros Lins, com a intervenção do Diretor da Faculdade de Medicina, Professor Hello Gomes de Mattos Mendonça, acordam em firmar o presente convenio, do qual fazem parte integrante os anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I — Do Objeto — O presente convenio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiado como Auxílio para realização do(s) projeto(s) de pesquisa(s) cujo(s) resumo(s) se encontra(m) no Anexo I, denominado(s) "Estudo da função tireoideana no hipopolitismo esquissomótico" sob a responsabilidade do Doutor Fernando Almeida.

Cláusula II — Da Vigência — Este convenio é firmado para vigorar durante o ano base de 1971.

Cláusula III — Dos Recursos Financeiros — Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na cláusula I, a serem fornecidos pela CNEN, em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo II, serão de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Subcláusula Única — As importâncias fornecidas pela CNEN em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas pelo representante legal do Beneficiado através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

Cláusula IV — Do Fornecimento de Auxílio — A CNEN se reserva o direito de fornecer Auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula V — Das Prestações de Contas — O Beneficiado deverá prestar contas, até o dia 31 de dezembro do ano base, de conformidade com o disposto adiante.

Subcláusula Primeira — O Beneficiado se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as Instruções sobre Prestação de Contas (Anexo IV), bem como a observar as Normas para Concessão de Auxílio (Anexo III).

Subcláusula Segunda — As quantias fornecidas pela CNEN, ou o seu saldo, não poderão ser destinados a aplicação diversa da prevista neste Termo, não podendo haver transferência entre itens diferentes. No caso da não utilização total dos recursos será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

Subcláusula Terceira — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionalmente, até a aprovação da Prestação de Contas.

Cláusula VI — Dos Relatórios — O Beneficiado deverá apresentar, até trinta dias após o término deste convenio: a) um relatório suscinto das atividades administrativas; b) um relatório circunstanciado das atividades

científicas, de acordo com o Anexo III.

Cláusula VII — Das Publicações — O Beneficiário deverá remeter à CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes deste convenio. Em todas as publicações deverá constar referência à assistência prestada pela CNEN.

Cláusula VIII — Da Fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula IX — Do Uso da Biblioteca — O Beneficiário se prontificará a franquear a sua Biblioteca ao uso pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

Cláusula X — Da Responsabilidade — O pesquisador responsável fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Subcláusula Única — Os materiais e equipamentos adquiridos com Auxílio da CNEN serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiário, durante a vigência do presente convenio ou, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Cláusula XI — da Denúncia — O presente convenio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso o Beneficiário deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos

os relatórios das atividades e a prestação de contas.

Subcláusula Única — O não cumprimento do estipulado neste convenio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiário sem prejuízo das medidas legais e cabíveis, havendo impedimento da celebração do novo convenio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula XII — Da Autorização — O presente convenio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-62, Resoluções CNEN — Números 1-65, 2-65 e 1-66 e decisão da Comissão Deliberativa do CNEN, em sua 376ª Sessão nos termos do Processo número 101.719-71, que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo à conta da verba 4.1.2.0-2.

Cláusula XII — Do Fóro — As partes elegem o fóro da cidade do Rio de Janeiro, para resolução de qualquer dúvida decorrentes da execução do presente convenio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convenio, e 4 (quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo. Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1971. — *Hervásio Guimarães de Carvalho*, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. — *R. apresentante Legal da Instituição Marconilo de Barros Lins*, Reitor da Universidade Federal de Pernambuco. — *Pesquisador Responsável, Fernando Almeida* — *Hélio Gomes de Mattos Mendonça*, Diretor da Faculdade de Medicina — *Arthur Barreto Coutinho*, Vice-Diretor em exercício. Testemunhas: *Vilma Marta Fernandes* — *Robin Torres Carrilho*. (Nº 964-B — 28.2.72 — Cr\$ 81,00)

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

CONCORRÊNCIAS — EDITAIS N.ºS 3 E 4-72

AVISO

De ordem do Senhor Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (D.N.E.R.), tornamos público para conhecimento de quantos possam se interessar, que as Concorrências referentes aos Editais n.ºs 3-72 e 4-72, para implantação, pavimentação e obras de arte especiais nas Rodovias:

EDITAIS E AVISOS

BR-364-163 — Cuiabá — Rondonópolis — Bandeirantes.

BR — 364 — Rondonópolis — Jataí marcadas para o dia 6 de março de 1972, ficam transferidas para o dia 15 de março de 1972, às 10,00 horas, no

auditório do D.N.E.R., situado à Avenida Presidente Vargas, 522, 21.º andar — Estado da Guanabara.

Rio de Janeiro, 1.º de março de 1972. — *Salvan Borborema da Silva*, Chefe do Grupo Executivo de Concorrências.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Diretoria Regional de Pernambuco Comissão de Processo Administrativo

EDITAL DE CHAMADA

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo designado pela Portaria n.º 053, de 17 de janeiro de 1972, tendo em vista a deliberação

contida na Ata de início dos trabalhos e levando em consideração não ter sido possível até o momento dar ciência ao Carteiro nível 10-A, José Alves dos Santos, matrícula número

2.066.445, da lotação desta Diretoria Regional, de que contra ele foi instaurado processo administrativo por abandono de cargo, determina publicação do presente Edital, para que o mesmo fique ciente da instauração do processo n.º 8.873-71, ficando desde já intimado a comparecer perante a Comissão que se reúne no terceiro andar do Edifício-Sede do ECT, na sala destinada as Comissões de Processo Administrativo, de segunda a sexta-feira, de 8 às 13,00 horas, para prestar depoimento pessoal e acompanhar, até o final o processo em andamento.

Recife, 21 de fevereiro de 1972. *Antonieta Maria da Silva Cajazeira*, Presidente da CPA.

(Dias: 1, 2 e 3.3.72). Ofício n.º 112.

JORNALIS OFICIAIS

TRANSPORTE VIA AÉREA — CONVÊNIO - DIN - ECT, DIN — ASSINATURAS

DIÁRIO OFICIAL: Seção I, PARTE I (ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA)

DIÁRIO OFICIAL: Seção I, PARTE II (ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA)

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Semestral Cr\$ 30,00 Anual Cr\$ 60,00

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL Seção I (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Semestral Cr\$ 0,50 Anual Cr\$ 1,00

ECT = PORTE AÉREO

Mensal Cr\$ 17,00 Semestral Cr\$ 102,00 Anual Cr\$ 204,00

NOTA: Instruções no EXPEDIENTE publicado na segunda página da presente edição

PREÇO DESTE EXEMPLAR — Cr\$ 0,30